



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 00005.004170/2012-65, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar curso de informática.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2012, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 810 de 14 de junho de 2012, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta por Licitante, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2012, informando o que se segue:

Pleiteia a Impugnante, a revisão dos termos editalícios, sob o argumento de que estes se encontram eivados de vícios, conforme abaixo descrito.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

"Entretanto sem qualquer embasamento legal e em clara violação aos princípios da Lei de Licitações, fez constar no Edital em epígrafe, itens que violam a Lei de Licitações, como o constante no item 9 do Termo de Referência:

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

9.1. Em cumprimento ao art. 30, §§ e incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o licitante terá que apresentar Atestados de Capacidade Técnico-Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para as atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, especificamente quanto aos cursos descritos no Item 4.

9.2 Para fins de habilitação ao certame, os interessados se obrigam a apresentar documento comprobatório de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Instrução Normativa nº 1/2010.

O compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação pode ser feito das seguintes formas:

a) Conforme previsto no art. 5º da IN nº 01/2010/MPOG.

b) Por Declaração, com a firma reconhecida em Cartório de Registro Público, onde o licitante afirma possuir o compromisso de responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela NI 01/2010.

c) Com a declaração de documento comprobatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgão Público de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou por fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, ou por meio de outro procedimento no respectivo órgão.

d) Com a apresentação de documento registrado no Cartório de Ofício de Registros Públicos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão de sustentabilidade ambiental.

No caso da licitante participante apresentar os documentos comprobatórios, conforme mencionados nas alíneas “b” e “d”, poderá ser designada pela Secretaria de Direitos Humanos uma Comissão de Avaliadores que juntamente com o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio poderá inspecionar/vistoriar o estabelecimento ou ponto comercial da licitante participante, a fim de verificar as informações e declarações apresentadas.

Caso seja detectada pelos inspetores/avaliadores que as informações declaradas pela licitante não sejam verdadeiras, ou, que esteja de má fé, será informado ao Respectivo Cartório de Registro o ocorrido, além de serem tomadas as medidas administrativas e, se for o caso, encaminhar ao órgão policial competente, quando cabível.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a sustentabilidade é algo novo;

CONSIDERANDO que a sustentabilidade é importante para a preservação do planeta;

CONSIDERANDO embora importante para a sobrevivência do planeta, porém em fase de implantação, não deva ser uma regra tácita e imposta sem limites de tempo;

CONSIDERANDO a lógica da prestação de serviços constantes no Edital e a desconformidade da solicitação do item 9 da Qualificação Técnica.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que seja o presente writ recebido e regularmente processado deferindo-se POSITIVAMENTE, inaudita altera pars, a concessão da ordem, determinando a IMPUGNAÇÃO E ALTERAÇÃO do Pregão Eletrônico N. 7/2012.

Extirpar do Edital toda e qualquer impossibilidade de participação de entidades que não tenham seus planos de sustentabilidade;

Permitir a participação de micro e pequenas empresas;

Acrecentar o exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93 (“ipsis litteris”);

Extirpar do Edital os itens 12.2.4 letras b.1); b.2); b.3); b.4); b.5) e b.6, além dos itens do Termo de Referência 9.2 letra a);b);c);d).

Excluir todo e qualquer item que refira-se a IN 01/2010 citada no Edital e seus anexos e que restringem a participação de empresas.”

RESPONSABILIDADE E ATUAÇÃO DA PREGOEIRA

- a) Ao Pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos os atos públicos da licitação.
- b) É também de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro *acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna*, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.
- c) Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dela, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre eles, os inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.
- d) E neste passo devemos concluir que uma descrição mal elaborada trará diversos prejuízos, o que não condiz com as responsabilidades do pregoeiro.
- e) Assim, temos que é de suma importância que o Pregoeiro e sua comissão estudem os serviços a serem contratados por meio de uma licitação pública. É cediço que os serviços a serem contratados são comuns e considerando que a Secretaria de Direitos Humanos vem adotando medidas necessárias para promover a preservação da natureza e incentivar atividades ligadas à defesa do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável dentro e fora do ambiente de trabalho, adotando e entendendo as boas práticas como atos de cidadania e, em consequência, buscamos ser exemplo para a sociedade.
- f) Ademais, a atitude, além de exercer práticas sustentáveis, visa impulsionar e estimular a adoção de medidas voltadas ao uso adequado dos recursos naturais, beneficiando a proteção ambiental, conscientizando também as empresas contratadas, os dirigentes, servidores e funcionários sobre a importância da mudança de hábitos em prol do meio ambiente, pois entendemos ser uma pequena ação que irá atingir excelentes resultados no quesito sustentabilidade para os demais órgãos da Administração Pública, para a iniciativa privada e para a sociedade como um todo.

g) Desta forma, a exigência do item 12.2.4 do instrumento convocatório (item 9 do Termo de Referência) não tem a finalidade de restringir a competitividade, pois visa assegurar que os parceiros contratados tem o compromisso com a sustentabilidade ambiental. Ademais, o documento exigido, pode ser apresentado por qualquer uma das formas previstas no citado item, não se restringindo a uma única empresa, nem a um grupo de empresas, todas, em igualdade de condições, podem apresentar a declaração.

h) A Secretaria de Direitos Humanos tem o dever de assegurar que os alunos, inscritos para realizar o curso, objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2012, sejam orientados, pelo professor que irá ministrar o curso, sobre a racionalização dos recursos, importância de realizar as correções antes da impressão dos documentos, desligar corretamente os equipamentos após o uso, ou seja, garantir a sustentabilidade e eficiência no uso racional de energia elétrica e papel adotadas pela Administração Pública Federal, englobando o potencial de economia, sustentabilidade e eficiência no governo federal e a gestão estratégica da despesa e do consumo de tais recursos.

i) Desta forma, pode ser constatado que o entendimento da Impugnante é equivocado ao afirmar que a licitação está restrita à participação somente de empresas que tenham projetos de sustentabilidade ambiental, a exigência, visa, tão somente, assegurar que a empresa a ser contratada tenha compromisso com a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental e não o comprometimento do caráter competitivo da licitação.

j) Mais uma vez afirmamos equívoco na interpretação da Impugnante ao sustentar que boas práticas de sustentabilidade ambiental não são aplicadas às empresas que ministram cursos de informática. Entendemos que estas devem orientar e conscientizar seus alunos, que sustentabilidade é usufruir o que se tem sem comprometer as gerações futuras, usando somente o necessário, evitando o esgotamento dos recursos naturais, estimulando o uso de equipamentos de baixo consumo de energia.

DAS RAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO

a) Sob o argumento de que a sustentabilidade é algo novo, registramos que a IN nº 1 é de 2010 e que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 foi alterado pela Lei nº 12.249, também de 2010, o qual promoveu relevantes modificações nas contratações públicas ao atribuir à licitação a finalidade de viabilizar o desenvolvimento nacional sustentável, não há que se falar que é algo tão novo, como afirma a Impugnante.

b) Sobre a afirmativa de que a sustentabilidade é importante para a preservação do planeta, ratificamos o entendimento da Impugnante.

c) Acerca do entendimento de que embora importante para a sobrevivência do planeta, porém em fase de implantação, não deva ser uma regra tácita e imposta sem limites de tempo. Discordamos do entendimento, pois não foi aplicado sem limites, houve, apenas, a exigência para que a empresa se comprometa, na administração do

curso, com a utilização sustentável dos recursos, por meio da apresentação de uma Declaração.

d) Sobre a lógica da prestação de serviços constantes no Edital e a desconformidade da solicitação do item 9 da Qualificação Técnica, ratificamos o entendimento de que a empresa, classificada preliminarmente em primeiro lugar, deverá se comprometer com sustentabilidade ambiental durante a execução do contrato a ser celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos.

e) Quanto ao pedido de extirpar do Edital toda e qualquer impossibilidade de participação de entidades que não tenham seus planos de sustentabilidade, esclarecemos que houve interpretação equivocada pela Impugnante, pois o edital requer que a empresa afirme possuir o compromisso de responsabilidade com a sustentabilidade ambiental durante a execução do contrato e não apresentar seus Planos de Sustentabilidade.

f) Quanto a permitir a participação de micro e pequenas empresas, novamente discordamos da Impugnante, pois em uma simples leitura ao edital pode ser constatado que há previsão para participação de Micro e Pequenas Empresas, conforme item 2 do Instrumento Convocatório.

g) Acrescentar o exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93 (“ipsis litteris”), entendemos não haver afronta, conforme já informado, o instrumento convocatório foi formulado de forma a não frustrar a competitividade na licitação, fora solicitada apenas uma Declaração.

h) Exтирpar do Edital os itens 12.2.4 letras b.1); b.2); b.3); b.4); b.5) e b.6, além dos itens do Termo de Referência 9.2 letra a);b);c);d); excluir todo e qualquer item que refira-se a IN 01/2010 citada no Edital e seus anexos e que restringem a participação de empresas; considerando que a Secretaria de Direitos Humanos, está constantemente comprometida em assegurar, juntamente com as empresas contratadas, a efetiva aplicabilidade de medidas que visam a economia no consumo de energia elétrica e demais medidas que contribuam para a redução do impacto ambiental.

i) Ademais, entendemos ser uma exigência razoável, todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos, poderão apresentar a Declaração se comprometendo a adotar medidas, na execução do contrato, objeto do Pregão nº 7/2012, que visam a redução do impacto ambiental.

j) O interesse da Administração Pública é formar parcerias, construindo políticas coordenadas, contratando empresas conscientes, que também visam boas práticas de sustentabilidade ambiental e demonstram preocupação com o uso racional de recursos naturais, mudando hábitos de consumo, sem, contudo, onerar as empresas interessadas em participar da licitação.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, acreditamos ter esclarecido a importância de realizar conscientização, em conjunto, Administração Pública e iniciativa privada, acerca de boas práticas ambientais e visto que a Impugnante não apresentou fato relevante que determine a reforma do Edital, esta Pregoeira conheceu a impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Pregão 7/2012, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2012.

Morgana Sousa Silva
Pregoeira